RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16682.902211/2011-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16682.902211/2011-58
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1201-000.247 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	22 de março de 2017
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	LOJAS AMERICANAS S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório.

Os fatos iniciais do processo estão sintetizados no relatório da decisão de primeira instância-(fls. 153 a 162):

> Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 22, por meio do qual a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de RS 1.819.253,06, correspondente ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2005, conforme informado no PER/DCOMP 32106.34808.301209.1.7.02-6650, sob o fundamento de que o somatório das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP, no total de R$ 5.037.288,59 foram confirmadas R$ 897.417,78, portanto inferior ao imposto devido de -R$ 3.218.035,53.
>
> Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 29/46, alegando, em síntese:
>
> • Que ocorreu mera divergência de informações prestadas pela Manifestante no preenchimento do PER/DCOMP inicial, caracterizando simples erro material;
>
> • Que a Manifestante incorreu em equívoco ao detalhar as informações constantes na ficha "créditos";
>
> • Que a Manifestante informou incorretamente o número do CNPJ da fonte pagadora (Banco-Safra) que realizou a retenção de R$ 921.835,28. O CNPJ correto é 07.002.898/0001-86 e não 58.160.789/0001-28;
>
> • Que as estimativas de março (R$ 876.671,92) e dezembro (R$ 2.341.363,62) foram compensadas com os créditos exarados nos PER/DCOMPs 40158.34779.250907.1.7.57-0007 e 09149.69588.080507.1.7.57-3708, respectivamente;
>
> • Que está perfeitamente demonstrada a composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ/2005, lastreado no IRRF e nas compensações realizadas nos meses de março e dezembro de 2005.

A manifestação de inconformidade foi considerada procedente em parte, reconhecendo-se o crédito de R$ 897.417,78.

Tal decisão está assim ementada:

> *RETENÇÃO. UTILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITO.*
>
> *A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na-apuração do período, com os valores retidos na fonte, se possuir o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.*
>
> *SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.*
>
> *Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão*

de dívida. Por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Em Recurso Voluntário (fls. 189 a 214), a contribuinte reiterou o contido na manifestação de inconformidade e alegou ainda, em síntese:

- o fato de a retenção efetuada pelo Banco Safra não constar nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil não pode afetar o direito à dedução da retenção sofrida pela Recorrente, já que comprovada documentalmente;

- a falta de declaração da retenção pela fonte pagadora não transfere a responsabilidade para a Recorrente,

- a decisão recorrida é contraditória uma vez que desconsidera o documento legítimo apresentado pela Recorrente para comprovar a retenção não tendo intimado nem a Recorrente nem o Banco responsável pela retenção, faz constar da ementa: "A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se possuir o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção";

- o Informe de Rendimentos emitido pelo Banco Safra satisfaz as exigências da IN SRF 268/2002, vigente ao tempo em que foi emitido, trazendo todas as informações necessárias à fiscalização da operação;

- esse documento é hábil e suficiente a comprovar a retenção do Imposto de Renda, nos termos do artigo 815 do RIR/99 e do artigo 13, § 3°, da Lei n° 4.154/1962;

- ocorreu cerceamento do direito de defesa ao não se dar à Recorrente a oportunidade de comprovar a legitimidade de seu crédito e também por não se intimar o Banco Safra para comprovar a retenção;

- se o entendimento for no sentido de que o Informe de Rendimentos apresentado, juntamente com os livros contábeis, não são suficientes para a comprovação da retenção utilizada para compor o saldo negativo do IRPJ, a decisão deve então ser anulada ou, ao menos, deve ser determinada diligência para apuração de outras informações, inclusive junto ao responsável tributário pelo IRRF;

-ao se exigir da Recorrente a comprovação do efetivo recolhimento da retenção, para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ, está-se transferindo a atividade de fiscalização ao particular, o que viola os artigos 3º e 7º do CTN;

- o Fisco não pode indagar acerca do recolhimento do tributo quando o contribuinte possui o documento de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;

- no caso de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, foi feita imposição à fonte pagadora quanto à responsabilidade tributária pela retenção e seu pagamento, conforme artigo 65, §8°, da Lei n° 8.981/1995 e artigos 732 e 733 do RIR/99, em conformidade, ainda, com o Parecer Normativo n° 1, de 24 de setembro de 2002;

- a glosa do imposto retido da composição do saldo negativo do IRPJ, anula o direito creditório, uma vez retido pela fonte pagadora dos rendimentos, o que enseja o enriquecimento sem causa do Erário.

Ao final, requer a Recorrente o reconhecimento do direito creditório com a homologação total das Dcomps ou, caso assim não se entenda, a anulação do despacho decisório e da decisão de primeira instância administrativa ou, ao menos, a realização de diligência para apuração de outras informações, inclusive junto ao responsável pela retenção (Banco-Safra).

É o relatório.

Voto

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Por meio do Despacho Decisório emitido de forma eletrônica (fls. 22 a 26) não foi reconhecido nenhum direito creditório da Recorrente e, consequentemente, nenhuma Dcomp foi homologada.

Como pode ser visto nesse despacho, não foram confirmadas as compensações das estimativas dos meses de março e dezembro, no valor total de R$ 3.218.035,53, como também o valor de R$ 921.835,28 referente ao IRRF, todos do ano-calendário 2005.

Quanto ao IRRF, alegou a Recorrente que informou incorretamente na Dcomp o número do CNPJ da fonte pagadora (Banco Safra) que realizou a retenção, sendo que o número correto é 07.002.898/0001-86 e não 58.160.789/0001-28.

Na decisão de primeira instância (fls. 153 a 162), foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo-se as estimativas compensadas mas não o IRRF, o que gerou um saldo negativo de IRPJ de R$ 897.417,78.

No Recurso Voluntário (fls. 189 a 214), é alegado que o fato de o registro da retenção não constar nos bancos de dados da Receita Federal não é motivo para o não reconhecimento do crédito e que o Informe de Rendimentos anexo é documento hábil para comprovar a retenção do imposto.

Conforme consta na "Análise das Parcelas de Crédito" do Despacho Decisório (fls. 23 e-24), não foi confirmada a retenção de R$ 921.835,28 referente ao IRRF retido pela fonte pagadora cujo CNPJ indicado foi o n° 58.160.789/0001-28.

Todavia, como informa a Recorrente na manifestação de inconformidade, a fonte pagadora que reteve esse valor tem outro número no CNPJ: 07.002.898/0001-86.

Na decisão de primeira instância, consta a pesquisa efetuada no sistema DIRF, cujo resultado foi negativo quanto a essa retenção. Nota-se ali (fl. 158) que a pesquisa foi efetuada via CNPJ da declarante, não sendo encontrado registro de que a recorrente fosse beneficiária dela.

No documento anexado à fl. 118 (Informe- de- Rendimentos), verifica-se a indicação desse número de inscrição no CNPJ (07.002.898/0001-86) como o da fonte pagadora. Consta ali também, que os rendimentos são relativos a fundos de investimento.

Ocorre que, nesses casos (fundos de investimento), a DIRF não indica o investidor como beneficiário da fonte pagadora, mas do fundo de investimentos cujo CNPJ é diverso do da fonte pagadora.

Em face disso e tendo-se em vista toda a documentação apresentada, deve ser efetuada pesquisa no sistema DIRF da Receita Federal, de modo a se confirmar a alegação de que a retenção foi efetuada.

Conclusão.

Tendo-se em vista o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade competente da Receita Federal do Brasil proceda ao exame relativo à retenção do IRRF, no ano-calendário 2005. A pesquisa deve ser orientada no sentido da verificação via CNPJ da recorrente (33.014.556/0001-96), observando-se, ainda, que esta é beneficiária de fundo/clube, conforme aba própria do sistema DIRF.

As conclusões deverão constar de relatório do qual se dará ciência à Recorrente para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias.

Decorrido esse prazo, manifestando-se ou não a Recorrente, os autos devem retornar para fins de julgamento.

(assinado-digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar